

# **A PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E A INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

**Bernardo Menicucci Grossi**

Advogado. Bacharel em Direito pela PUC Minas, Mestre em Direito Privado pela PUC Minas, Especialista em Direito Processual Civil pelo CAD. Professor em graduação e pós-graduação. Coordenador de Processo Eletrônico da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG e membro do Comitê Gestor do PJe do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte

Setembro de 2016

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	
1.1. As normas fundamentais do Código de Processo Civil.....	
1.2. A publicidade dos atos processuais.....	
2. A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO.....	
2.1. Informatização de atos processuais isolados.....	
2.2. Informatização do processo.....	
<u>2.2.1. A publicidade no processo eletrônico.....</u>	
2.3. A necessária compatibilização da Lei 11.419/06 com o Código de Processo Civil.....	
2.4. A Resolução CNJ 234/2016.....	
3. CONCLUSÃO.....	
4. BIBLIOGRAFIA.....	

## 1. INTRODUÇÃO

A mais recente onda reformadora do Direito Processual Civil brasileiro, que culminou com a edição da Lei 13.105/15, ainda que se vislumbre um longo caminho evolutivo a percorrer, tem sido enfática na priorização da garantia fundamental à razoável duração do processo<sup>1</sup>, da efetividade da tutela jurisdicional<sup>2</sup> e na criação de mecanismos que propiciem a concretização de um processo justo, como bem observado por Humberto Theodoro Junior<sup>3</sup>:

A noção de processo justo está intimamente ligada à efetividade da prestação jurisdicional, de modo a garantir a todos o acesso à justiça, em tempo que não extrapole os limites do razoável. Com isso, entende-se a necessidade de a justiça efetiva aparelhar-se para propiciar ao titular do direito um provimento que seja contemporâneo à lesão ou à ameaça de lesão, consistindo em solução justa para o litígio.

Como forma de equacionar os diversos interesses oriundos da controvérsia de relações jurídicas de direito material que desaguam na jurisdição estatal, e também de influenciar os custos de transação<sup>4</sup> para potencializar soluções negociadas para a pacificação das relações sociais, inúmeras iniciativas legislativas foram tomadas com o intuito de se reduzir entraves burocráticos para a célere prestação jurisdicional, o que aparentemente é fruto de constatação similar à de Armando Castellar<sup>5</sup> no sentido de que dentre as principais causas da ineficiência do Poder Judiciário brasileiro estariam o seu *mau funcionamento, a falta de infraestrutura e a ausência de mão de obra qualificada*.

---

<sup>1</sup> Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

<sup>3</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 57a ed. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág.85.

<sup>4</sup> COOTER, Robert. Et. Al. *Direito & Economia*, 5a ed. São Paulo: Bookman, pág.35-71

<sup>5</sup> CASTELAR, Armando (Org.). *Judiciário e Economia no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, pág.63.

O caminhar das sucessivas reformas da legislação processual e da própria administração do Poder Judiciário, desempenhada pelo Conselho Nacional de Justiça, priorizaram ações diretas e menos onerosas para potencializar a efetividade da tutela jurisdicional, com o que é possível notar grande ênfase no aparelhamento tecnológico de tribunais que foi evidenciada pela edição, ainda em 2010, da Meta CNJ 10, segundo o qual todos os tribunais brasileiros deveriam *realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário*<sup>6</sup>.

Outra questão que também ilustra bem o constante aparelhamento do Poder Judiciário com vistas a cooperar em um complexo sistema de pacificação das relações sociais pode ser compreendida pela análise do *Relatório Justiça em Números 2015* do Conselho Nacional de Justiça, onde se constata, por exemplo, que um magistrado de 1º grau da Justiça Estadual Mineira recebeu, em média, 1.641 casos novos naquele ano, com média de julgamento de 1.651. Os indicadores de tal relatório deixam claro que aliado ao investimento em recursos humanos, seja na aquisição ou na qualificação de mão-de-obra, também é necessário fornecer estrutura adequada à gestão e operação de um volume substancial de processos judiciais.

Nesse contexto, a substituição do meio físico pelo eletrônico, evitando-se o tráfego e manuseio material de documentos, autenticações e certificações, além da conferência manual para evitar a perda de informação, é muito mais do que conveniente, mas medida imperativa para que o próprio Poder Judiciário possa concentrar seus esforços na prestação de tutela jurisdicional, deixando que a gestão documental e organizacional dos

---

<sup>6</sup> E cujo resultado apurado pelo Conselho Nacional de Justiça ficou muito abaixo do percentual estabelecido pela Meta 10, como pode ser observado no *Relatório Final: Metas Prioritárias do Poder Judiciário 2010*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/02/1b6702e826e5294f183e02589c87e63b.pdf> - Acesso em 04 set. 2016.

processos passe a ser feita de forma automatizada<sup>7</sup>. Em outras palavras, privilégio ao princípio da eficiência.

O corte epistemológico do presente trabalho é a problematização da publicidade processual em um contexto de constante evolução tecnológica e de cotidiana implementação de inovações na gestão do Poder Judiciário e no processo judicial com vistas a privilegiar um constante caminhar em busca de tutela jurisdicional efetiva, o que evidentemente contempla a face de sua tempestividade, e a propiciar a valorização da garantia fundamental do acesso à justiça, à razoável duração do processo, à dignidade da pessoa humana, à eficiência e a concretização de um processo justo.

### **1.1. As normas fundamentais do Código de Processo Civil**

Não seria possível iniciar-se uma análise do tema proposto em enfrentar, ainda que de modo breve em razão do objetivo deste trabalho, as normas fundamentais do processo civil brasileiro, as quais foram positivadas nos artigos 1º a 12 da Lei 13.105/15.

Ainda que a prevalência do Estado Democrático de Direito pudesse dar ao intérprete mais afoito a aparência que a reincidente sistematização de princípios no Código de Pro-

---

<sup>7</sup> Não se poderia sustentar, aliás, que tal gestão estaria alheia à atividade-fim do Poder Judiciário, mas apenas que as rotinas eminentemente burocráticas e que fisicamente são causa de morosidade podem ser mais efetivamente tuteladas pela implementação de recursos informatizados.

cesso Civil fosse redundante, concorda-se com José Miguel Garcia Medina<sup>8</sup> que se nota um importante efeito pedagógico<sup>9</sup>.

E o motivo de se analisar, ainda que brevemente, as normas fundamentais do processo civil, é que estas constituem o núcleo principiológico a partir do qual se deve interpretar o ordenamento processual, com especial atenção à sua harmonização com a Lei 11.419/06.

Neste diapasão, o princípio do devido processo legal acaba por compreender uma norma geral que se irradia na própria Constituição Federal e não pode ser interpretado apenas em sua perspectiva reducionista de constituir exigência de respeito à ordem procedimental, mas na verdadeira concretização da garantia do juiz natural, do acesso à justiça, da ampla defesa e contraditório e também no dever de fundamentação da decisão judicial<sup>10</sup>, e que nas palavras de José Miguel Garcia Medina<sup>11</sup>, *trata-se de um princípio com raízes no due process of law do direito norte-americano, mais recentemente estudado pela doutrina sob o título de “garantias de um processo justo” ou “equitativo”*.

Como salienta Humberto Theodoro Junior<sup>12</sup>:

*O devido processo legal, no Estado Democrático de Direito, jamais poderá ser visto como simples procedimento desenvolvido em juízo. Seu papel é o de atuar sobre os mecanismos procedimentais de modo a preparar e proporcionar provimento jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e a garantia de efetividade dos direitos fundamentais.*

---

<sup>8</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág.80.

<sup>9</sup> E já no artigo 1º do Código de Processo Civil é possível notar enorme diferenciação daquilo que estava previsto no Código anterior (1973). Enquanto aquele normatiza que o processo civil é ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, esse apontava que a jurisdição civil era exercida conforme as disposições do próprio Código.

<sup>10</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 57a ed. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág.47.

<sup>11</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág.113-114.

<sup>12</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 57a ed. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág.49.

Sob esta perspectiva, somente estaria em pleno acordo com o princípio do devido processo legal aquela disposição que assegurasse a plenitude das garantias fundamentais inerentes ao exercício das faculdades processuais e à garantia de acesso a uma tutela jurisdicional efetiva, ampla e que não venha a lesar direitos individuais, o que na concepção de Cândido Rangel Dinamarco<sup>13</sup> constituiria a *jurisdição constitucional das liberdades*.

Ao lado da garantia fundamental ao devido processo legal, o artigo 4º do Código de Processo Civil estabelece que *as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*. Ainda que não seja possível estabelecer-se aprioristicamente uma régua para medir o tempo eficaz de cada processo, a noção aqui compreendida é que a garantia fundamental à razoável duração do processo significa a adoção do procedimento diretamente proporcional à realização do direito material no menor tempo possível ante a necessária conciliação do exercício do contraditório e dos meios e recursos a ele inerentes, assim como a busca permanente da verdade real.

A esse respeito, é importante observar que a informatização das rotinas de trabalho dos servidores públicos direta ou indiretamente vinculados à prestação da tutela jurisdicional pelo Estado é capaz de contribuir decisivamente para a redução da morosidade dos atos processuais causada pela infraestrutura física deficiente e pela mão-de-obra pouco qualificada<sup>14</sup>, evitando-se que autos físicos, petições e documentos permaneçam alocados em setores administrativos, escaninhos e mesas aguardando por autuação, numeração, oposição de carimbos, rubricas e até que haja condição material de que o juízo emita seu pronunciamento.

---

<sup>13</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, 8a ed. Volume 1. São Paulo: Malheiros, 2016, pág.120.

<sup>14</sup> CASTELAR, Armando (Org.). *Judiciário e Economia no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, pág.63-64.

O necessário aperfeiçoamento de tais rotinas, aliás, constitui condição importante para a maior eficiência do sistema judiciário e que poderia causar efeitos práticos sensíveis sem alteração substancial do quadro de recursos humanos que poderia ser mais bem aproveitado.

Assim, a garantia da razoável duração do processo pode ser compreendida, ao menos, em dois espectros sensivelmente diversos, quais sejam, a adoção dos meios necessários à efetiva realização do direito material e ao melhor aproveitamento dos recursos humanos e físicos dos Tribunais para propiciar maior produtividade e que a tutela jurisdicional seja prestada mais rapidamente.

## **1.2. A publicidade dos atos processuais**

Em especial atenção ao objetivo deste trabalho, é absolutamente relevante compreender o conceito de publicidade na Constituição Federal e, conseqüentemente, no Código de Processo Civil, a fim de contextualizá-la com a realidade operada pelo sistema de informatização do processo judicial.

Não se poderia iniciar de outra forma, senão pela análise do artigo 8º do Código de Processo Civil que apresenta a reunião de inúmeros princípios constitucionais, a saber:

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Ainda que de difícil conceituação, os fins sociais e a exigência de bem comum aludidos pelo referido dispositivo dizem respeito, primeiramente, ao propósito pelo qual a norma processual foi instituída e aos ditames de preservação de liberdade, segurança e utili-



dade social, cuja decisão é direcionada pela aplicação de critérios de proporcionalidade e razoabilidade ao caso concreto.

Entretanto, voltando-se aos estreitos fins deste trabalho, é importante compreender que a aplicação do ordenamento jurídico reclama a promoção da dignidade da pessoa humana e o respeito à legalidade, à publicidade e à eficiência.

A esse respeito, Cândido Rangel Dinamarco<sup>15</sup> observa que:

A publicidade dos atos processuais constitui projeção da garantia constitucional do direito à informação (Const., art. 5º, inc. XIV) em sua específica manifestação referente ao processo. Os agentes públicos, atuando como personificação viva do próprio Estado, dão conta de suas atividades aos sujeitos diretamente interessados, aos seus próprios superiores hierárquicos, aos órgãos de fiscalização institucionalizada e ao público, a bem da transparência, destinada a permitir o controle interno e externo daquilo que fazem ou omitem. Para controle de seu grau de aplicação ao serviço público, lisura no proceder e qualidade do serviço, eles devem estar sob uma vigilância tal que permita a justa reação dos destinatários de seus atos, a formação de opinião pública e a atuação fiscalizadora e disciplinar dos órgãos competentes.

A publicidade dos atos processuais, portanto, constitui garantia de controle social sobre os atos praticados pelo Estado-juiz em cooperação com as partes e seus procuradores<sup>16</sup>, admitindo restrição apenas em virtude de circunstância excepcional relativa ao interesse público ou social, à proteção da intimidade, nas causas que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes, ou quando as partes possam subtrair da jurisdição estatal o conhecimento da lide e assim convencionem, consoante estabelece o artigo 189 do Código de Processo Civil. Ainda assim, tal restrição somente pode derivar de Lei.

De acordo com o artigo 11 do Código de Processo Civil:

*Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos... podendo a lei limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou*

---

<sup>15</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, 8a ed. Volume 1. São Paulo: Malheiros, 2016, pág.364-365.

<sup>16</sup> Art. 6º do CPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

*somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.*

Cândido Rangel Dinamarco<sup>17</sup> ressalta a importância da informação no âmbito do processo civil brasileiro para propiciar maior participação da sociedade civil na construção de um ideal e democrático diálogo com o Poder Judiciário. Tal perspectiva é reforçada pelas recentes iniciativas de transmissão dos julgamentos do Poder Judiciário na tv aberta<sup>18</sup>, admitindo-se a restrição da publicidade apenas em virtude da prevalência de garantias individuais excepcionalmente violadas pela publicização exacerbada, e cuja normatização encontra clara normativa no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Tamanha é a relevância da publicidade dos atos processuais para a garantia do controle social sobre os atos do Poder Judiciário, que o artigo 93, IX, da Constituição Federal assegurou que *todos os julgamentos serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*, admitindo-se que limitação a esta característica democrática fosse pautada por Lei baseada na *preservação do direito à intimidade do interessado* e relevando ainda o manifesto *interesse público à informação*.

Uma das mais importantes iniciativas adotadas pelo Poder Judiciário para potencializar o dever de manter públicos os atos processuais foi abandonar gradativamente a publicação do Diário Oficial em meio físico, passando-o para o meio eletrônico com disponibilização diária pela *internet*. A título meramente exemplificativo, a partir de 31 de maio de 2008, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais criou o Diário da Justiça Eletrônico - DJE para substituir integralmente a versão em papel do Diário Oficial que era

---

<sup>17</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, 6a ed. Tomo I. São Paulo: Malheiros, 2010, pág.148-149.

<sup>18</sup> Inclusive com reconhecimento internacional: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=102249> - Acesso em 04 set. 2016.

editado e impresso pela Imprensa Oficial<sup>19</sup>, e que tem observado as normas e critérios mínimos de segurança da informação de que trata a Medida Provisória 2.200-2/01.

## 2. A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO

A informatização de rotinas simples inerentes ao cotidiano da atividade jurisdicional não constitui novidade relevante para a administração da justiça. O Código de Processo Civil de 1939 estabelecia, por exemplo, que o escrivão deveria datilografar as audiências (art. 122) e que a petição inicial deveria ser necessariamente escrita (art. 158), com o que ficava claro que a implementação de recursos tecnológicos, no caso a máquina de escrever, não encontravam grandes óbices em sua implementação diária.

O Código de Processo Civil de 1973, por sua vez, também continha previsão no sentido de que os atos e termos do processo deveriam ser datilografados ou escritos com tinta escura indelével (art. 169), já sem repetir a observação de que a petição inicial deveria sê-lo.

Já no Código de Processo Civil de 2015, é possível notar uma sensível modificação do apego à representação das ideias em meio físico, seja em datilografia ou por escrito a tinta, até mesmo porque com o passar dos anos e pelo natural desenvolvimento tecnológico, foi a prática que consagrou a substituição da datilografia pela digitação em computadores sem que maiores problemas hermenêuticos fossem criados. A palavra “eletrônico”, aliás, se repete por 81 vezes ao longo do texto da Lei 13.105/15, a qual dedicou uma seção especial, a Seção II do Capítulo I, do Título I, do Livro IV, para normatizar a prática de atos processuais validadas com a utilização de recursos informatizados.

---

<sup>19</sup> A qual, inclusive, teve fim por reforma administrativa realizada pelo Governo do Estado de Minas Gerais a partir do PL 3.511/16 e pela sanção da Lei Estadual 22.257/16.

## 2.1. Informatização de atos processuais isolados

Uma das maiores modificações no panorama de informatização do processo trazida pela Lei 11.419/06 foi abandonar a implementação de recursos tecnológicos apenas em rotinas isoladas do cotidiano do servidor público para, verdadeiramente, contemplar uma relação processual desvinculada da materialidade do papel, o que pode ser notado, ao menos, pela análise de quatro Leis que entraram em vigor para influenciar o Código de Processo Civil de 1973 e, mais a mais, estão a apontar para uma conclusão singular.

A Lei 8.245/91, que regulamenta a locação de imóveis urbanos e os procedimentos a ela pertinentes, tem uma das mais curiosas provisões no que se refere à admissibilidade de recursos informáticos para minimizar a morosidade inerente à prestação da tutela jurisdicional.

É que o seu artigo 58, inciso IV, admite que nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessórios da locação, assim como nas revisionais e renovatórias, a citação e a notificação poderiam ser concretizadas pelo envio de comunicado de *fac-símile* ou por telex<sup>20</sup> desde que as partes convencionassem tal possibilidade em contrato.

---

<sup>20</sup> Telex é um sistema internacional de comunicações escritas que prevaleceu até ao final do século XX. Consistia numa rede mundial com um plano de endereçamento numérico, com terminais únicos que poderia enviar uma mensagem escrita para qualquer outro terminal. Ainda está em funcionamento em muitos países apesar do número de subscritores do serviço se encontrar em queda, pela introdução do e-mail, mais barato. Os terminais pareciam e funcionavam como máquinas de escrever ligadas a uma rede igual à telefónica.

Uma das particularidades deste sistema de comunicações escritas, ao contrário do que acontece com outros sistemas de comunicação de mensagens escritas actuais como o FAX ou o E-mail, era a garantia de entrega imediata com autenticação dos terminais. (Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Telex> - Acesso em 05 set. 2016).

O conhecimento empírico, assim como a pesquisa de jurisprudência em 27 Tribunais de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça não indicaram um único precedente em que a citação em ações reguladas pelo artigo 58, *caput*, da Lei 8.245/91 tenha sido utilizada, embora tal instrumento continue à disposição dos operadores do Direito até esta data.

Posteriormente a isso, a Lei 9.800/99 passou a admitir a prática de ato processual, o protocolo de petições, fosse feita através do seu envio por *fac-símile* (art. 1º e art. 2º), o que acabou encontrando grande adesão dos operadores do Direito e fizeram com que os Tribunais organizassem minimamente um sistema para recepção de petições.

Um inconveniente, entretanto, ficou consagrado pelo artigo 2º da Lei 9.800/99, que é a necessidade de se apresentar ao protocolo do órgão judiciário a petição em papel devidamente assinada no prazo de 05 dias após a sua transmissão por *fac-símile* como forma de convalidação do ato, ainda que o cumprimento de prazos fosse considerado atendido pela transmissão e comprovação do envio telemático da petição.

É importante observar, aliás, que grande parte dos aparelhos de *fax* utilizados no final da década de 1990 e nos anos seguintes imprimiam as transmissões em bobinas de papel térmico com baixíssima durabilidade. Assim, natural que o documento gerado ne-

cessitasse ser substituído por outro com maior durabilidade para conservação das informações processuais com o patamar de segurança do qual todos estavam habituados<sup>21</sup>.

A Lei 10.259/01, aplicável somente aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, veio a estabelecer que os Tribunais poderiam *organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico*, ainda sem muito rigor no tocante à segurança da informação principalmente em virtude do princípio da informalidade que rege aquela justiça especializada.

Posteriormente a isso, a Lei 11.280/06 reformou o Código de Processo Civil de 1973 para nele incluir um parágrafo único ao artigo 154 no qual normatizou que:

Art. 154. (...)

Parágrafo Único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

E foi somente com a edição da Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que se conseguiu alcançar ostensivamente aquilo que a Lei 11.280/01 contemplava há praticamente 05 anos, isto é, que os Tribunais organizassem forma eletrônica de intimação das partes,

---

<sup>21</sup> A jurisprudência nunca se mostrou amplamente favorável ao emprego de analogia à Lei 9.800/99 para admitir a adoção de outros meios telemáticos mais eficientes para a transmissão de petições, com por exemplo o e-mail. O seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça é representativo do entendimento majoritário: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO INTEMPESTIVO. E-MAIL. MODALIDADE DE COMUNICAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI Nº 9.800/99. RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO APLICAÇÃO A RECURSOS DIRIGIDOS AO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC 1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que não se admite a interposição de recurso por meio de e-mail, modalidade de comunicação não prevista na Lei nº 9.800, de 1999. Agravo regimental não conhecido (AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1.152.535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, j. 12/4/2010, DJe 10/5/2010). 3. A Resolução nº 5/07, editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que permite o envio de petições àquela Corte por correio eletrônico, não pode ser aplicada aos recursos dirigidos a esta instância superior, considerando seu processamento ser regulado por lei federal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no EDcl no REsp 1.499.440/AL. 3ª Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro. DJe 22 jun. 2016).

substituindo-se os antigos Diários Oficiais pelos, então denominados, Diários da Justiça Eletrônica.

A título meramente ilustrativo, o Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>22</sup> apurou uma economia diária de 17 toneladas de papel, o que corresponderia a um corte diário de 340 árvores e o Tribunal de Justiça da Bahia apurou uma economia anual de R\$2.300.000,00 em insumos que eram adquiridos para a edição e impressão do antigo jornal em meio físico. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais estimou<sup>23</sup>, ainda em 2006, uma economia nacional de 21.000.000 de páginas de papel por mês.

A tais benefícios, deve-se agregar ainda a circunstância de que a publicação em meio eletrônico permite pesquisa textual mais ágil, dinâmica e permite a busca de informações históricas em poucos segundos, em contraposição à necessidade de consultar antigas edições em papel para seleção manual de informações. Outro grande benefício propiciado pelo formato em que tais informações passaram a ser divulgadas diariamente por cada um dos Tribunais, foi possibilitar que a iniciativa privada desenvolvesse melhores aplicações para a coleta de informações e repasse aos seus usuários, em grande parte advogados.

As iniciativas legislativas acima mencionadas são capazes de demonstrar que embora a utilização de recursos telemáticos pelo Poder Judiciário e, em especial, para a informatização do processo é capaz de apresentar visíveis resultados positivos, ainda que com a utilização de recursos cotidianos, constituindo-se o verdadeiro obstáculo de sua disseminação o aspecto cultural e organizacional.

A pouca, ou gradativa, aderência dos operadores do Direito a tais benefícios, entretanto, é capaz de denotar que há um grande obstáculo cultural a ser equacionado, não se tratando apenas de colocar à disposição do jurisdicionado tais práticas informatizadas.

---

<sup>22</sup> <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisAtendimentoRelacionamento/DuvidasFrequentes/DJE/Default.aspx> - Acesso em 05 set. 2016.

<sup>23</sup> <http://gilbertomelo.com.br/judiciario-discute-diario-oficial-unico-na-internet/> - Acesso em 05 set. 2016.

Isto porque, em análise pontual, diferentemente do fato social motivar a criação ou modificação da Lei, nestes casos houve um verdadeiro avanço da Lei à frente do fato social, sem que toda a sociedade estivesse adequadamente preparada, material e intelectualmente, para tal inovação.

## **2.2. Informatização do processo**

Aos 19 dias do mês de dezembro de 2016, foi publicada a Lei 11.419 que dispôs sobre a informatização do processo judicial e, mais uma vez, alterou o Código de Processo Civil de 1973, superando-se as iniciativas isoladas anteriormente adotadas para sistematizar, de uma vez por todas, a prestação da tutela jurisdicional pelo meio eletrônico.

Com um capítulo especialmente dedicado à comunicação eletrônica dos atos processuais, a Lei 11.419/06 voltou a insistir que os Tribunais *poderiam* criar o Diário da Justiça Eletrônico. Entretanto, como se tratou de uma norma muito mais completa e clara no que se refere à substituição do meio físico, ao qual todos estavam naturalmente apegados, pelo eletrônico, o resultado prático foi realmente mais ostensivo a ponto de fazer com que o Conselho Nacional de Justiça afirmasse ter sido esta Lei a criadora dos Diários da Justiça Eletrônico<sup>24</sup>.

### **2.2.1. A publicidade no processo eletrônico**

---

<sup>24</sup> <http://www.cnj.jus.br/radio-cnj/413-acoes-e-programas/modernizacao-do-judiciario/13263-diario-de-justica-eletronico> - Acesso em 05 set. 2016.



Um tema que sofreu grandes modificações, ainda que não tenha contado com a necessária atenção da doutrina, foi o da publicidade dos atos processuais a respeito do qual a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade em 30 de março de 2007<sup>25</sup>, e cujo pedido liminar foi indeferido.

Infelizmente, a petição inicial da referida ADI não tratou do tema da publicidade processual sob o prisma ora questionado. O grande equívoco que se verifica foi inserido no artigo 5º da Lei 11.419/06 que regulamentou que as intimações seriam feitas em *portal próprio* do Poder Judiciário, o que dispensaria a respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico, eliminando-se qualquer forma de publicização dos atos processuais e fazendo com que somente as partes, mormente seus procuradores, tomassem conhecimento dos atos e termos do processo.

Vale dizer, a Lei 11.419/06 deliberadamente alterou o panorama da publicidade processual para não mais admiti-la nos moldes então preconizados pela doutrina e jurisprudência nacionais, para fazer vigorar uma concepção totalmente restritiva da publicização dos atos processuais, agora divulgados individualmente somente às partes e advogados ligados a cada um dos processos. Eliminou-se, de uma só vez, um repositório público dos atos processuais que poderia ser consultado tanto por terceiros quanto pelas próprias partes para verificação *a posteriori*.

É importante notar que a Lei de Informatização do processo introduziu a forceps um sistema de intimações privadas no Direito brasileiro, conquanto inexistia doutrina que pudesse justificar uma substancial alteração no conteúdo e na eficácia desta garantia processual.

Ocorreu exatamente o que Lessig<sup>26</sup> apontou anos antes, isto é, que a arquitetura da *internet*, neste caso dos sistemas que operariam o processo eletrônico passariam a contar

---

<sup>25</sup> <http://www.oab.org.br/noticia/9429/oab-nacional-ajuiza-adin-contra-lei-do-processo-eletronico> - Acesso em 05 set. 2016.

<sup>26</sup> *Code and Other Laws of Cyberspace*. New York: Basic Books, 1999, pág.93

com uma condicionante na liberdade dos usuários, pois não é apenas a Lei que regula a conduta do indivíduo, mas também a arquitetura da rede que potencializa ou minimiza o exercício de garantias constitucionais. Neste caso, tal definição decorreu de previsão em Lei.

Ainda que os portais do Poder Judiciário tenham sido desenvolvidos posteriormente com a possibilidade de uma consulta pública, independentemente da utilização de certificação digital, capaz de dar acesso à íntegra das decisões, é preciso encontrar individualmente cada um dos processos para neles localizar as informações. A rigor, a Lei 11.419/06 permitiu que um repositório público e único das informações relativas aos processos judiciais deixasse de existir, prejudicando sobremaneira a ciência e o controle das decisões judiciais pela sociedade civil organizada. Fato que é ainda mais agravado ao se verificar que não há qualquer forma de se auditar externamente o código-fonte de tais sistemas, sejam eles privados ou públicos. Caso uma informação seja maliciosamente alterada no sistema, não há qualquer garantia de que as partes poderão fazer prova de sua ocorrência, tampouco se amparar em repositório público para comprovar que um ato processual realmente existiu. Presume-se integral confiança em um sistema desenvolvido pelo Poder Judiciário que jamais teve o desenvolvimento de sistemas como sua atividade-fim, faltando-lhe nítida *expertise*.

Foi decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, em ofício encaminhado ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>27</sup>, que o acesso às informações de gestão, arquitetura e desenvolvimento do sistema PJe não se enquadraria no permissivo da Lei 12.527/11<sup>28</sup>, conquanto a manutenção de sigilo acerca de tais informações constituísse prejuízo à segurança da sociedade e do Estado.

---

<sup>27</sup> CNJ, Ofício n.º. 195/GP/2014.

<sup>28</sup> Lei do Acesso à Informação.

Como verdadeira moeda de troca da anomalia processual que se criara, o próprio artigo 5º, em seu parágrafo 3º assegurou um prazo adicional de 10 dias corridos ao advogado para que, não sendo feita a consulta individual com a utilização de certificado digital a determinada intimação no portal do Poder Judiciário, fosse deflagrado o prazo processual.

Isso significa que uma vez lançada uma intimação destinada ao advogado no Portal do Poder Judiciário, se o advogado dela tomasse ciência formalmente, seu prazo processual se iniciaria no primeiro dia útil subsequente. Entretanto, caso não o fizesse, aquela intimação ali permaneceria pelo período de até 10 dias, considerando-se aperfeiçoada no décimo dia e iniciando-se o prazo processual no primeiro dia útil subsequente.

Essa talvez tenha sido a primeira e mais relevante experiência do Poder Judiciário em legislar sobre a informatização do processo sem a necessária atenção à criação prévia e organizada de um sistema para gerir toda esta problemática relação<sup>29</sup>, o que deu origem a iniciativas privadas<sup>30</sup> e públicas<sup>31</sup> com diferentes estágios evolutivos e, principalmente, diferentes conceitos sobre as funcionalidades essenciais de tal sistema.

O resultado desse problema então criado foi contingenciado pelo Conselho Nacional de Justiça com a edição da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, a qual contém inúmeras disposições e regulamentações da Lei de Informatização do Processo mas que, principalmente, estabeleceu que o sistema PJe<sup>32</sup> seria a plataforma pública obrigatória para todos os tribunais.

---

<sup>29</sup> Ou, ao menos, para a especificação de critérios e funcionalidades mínimos.

<sup>30</sup> <https://www.softplan.com.br/a-softplan/> - Acesso em 05 set. 2016.

<sup>31</sup> [https://www.trf5.jus.br/documento/?arquivo=O+PROCESSO+VIRTUAL+NO+JUDICI%C1RIO+BRASILEIRO+VIS%C3O+DE+FUTURO+PARA+O+TRIBUNAL+REGIONAL+FEDERAL+DA+5%AA+REGI%C3O.pdf&tipo=teses\\_e\\_dissertacoes](https://www.trf5.jus.br/documento/?arquivo=O+PROCESSO+VIRTUAL+NO+JUDICI%C1RIO+BRASILEIRO+VIS%C3O+DE+FUTURO+PARA+O+TRIBUNAL+REGIONAL+FEDERAL+DA+5%AA+REGI%C3O.pdf&tipo=teses_e_dissertacoes) - Acesso em 05 set. 2016.

<sup>32</sup> Acrônimo de Processo Judicial Eletrônico, um sistema público desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça a partir de experiências de diversos tribunais brasileiros.

A referida normativa administrativa do Conselho Nacional de Justiça estabelece em seu artigo 2° que o PJe compreende do controle do sistema judicial em diversos aspectos, dentre eles, *a produção, o registro e publicidade dos atos processuais*.

Ao longo de seus 49 artigos, a Resolução CNJ/185/2013 contribui muito pouco para o aprofundamento a problemática analisada, isto é, da necessária compatibilização do Princípio da Publicidade dos atos processuais no âmbito da Lei 11.419/06 com o ordenamento jurídico<sup>33</sup>.

O artigo 19 da referida normativa estabelece que as *citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico*, mantendo-se a harmonia com a previsão do artigo 5° da Lei 11.419/06. Entretanto, um claro reconhecimento do equívoco conceitual cometido pela Lei de Informatização do Processo é encontrado no artigo 19, §3°, da Resolução CNJ/185/2013, o qual preceitua que *os tribunais poderão publicar no Diário da Justiça Eletrônico as citações, intimações e notificações de processos em tramitação no sistema PJe*, citando como fundamento o artigo 4° e seus parágrafos da Lei 11.419/06.

Todavia, o artigo 4° da Lei de Informatização do Processo trata da possibilidade dos tribunais criarem o Diário da Justiça eletrônico, nos quais devem ser publicizados os *atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos subordinados e comunicações em geral*, ao passo em que o artigo 5° determina que as *intimações* devem ser feitas em *portal próprio*, o que não poderia fundamentar a normativa administrativa do Conselho Nacional de Justiça por clara inaplicação ao caso de que trata seu artigo 19.

Não se poderia olvidar de que o artigo 5° da Lei 11.419/06 encontraria clara inconstitucionalidade face a disposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, conquanto a publicidade dos atos processuais tenha sido determinada não em função de interesse social ou de proteção à intimidade do jurisdicionado, mas como clara normativa geral e

---

<sup>33</sup> Ainda que se trate de Lei Ordinária, equivalente ao Código de Processo Civil, o que se coloca em evidência, neste momento, é a unidade e harmonia do sistema jurídico processual.

conceitual da própria Lei de Informatização do Processo, o que certamente ainda está a merecer a redobrada atenção do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n°. 3.880.

### **2.3. A necessária compatibilização da Lei 11.419/06 com o Código de Processo Civil**

Recentemente, um outro elemento passou a integrar essa equação e está a merecer a devida atenção, qual seja, o Código de Processo Civil instituído pela Lei 13.105/15, que deu grande ênfase à prática eletrônica dos atos processuais.

Em especial, o artigo 205, §3°, do Código de Processo Civil determina que *os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico*, o que constitui medida absolutamente autônoma e complementar às intimações feitas no portal próprio do sistema PJe.

A partir desta compreensão, constituindo-se um exemplo aquele adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, procedeu-se à alteração das rotinas internas e até do próprio PJe para que houvesse comunicação com o Diário da Justiça Eletrônico e as decisões, de um modo geral, passassem a ser publicadas.

Entretanto, observada a especialidade da Lei de Informatização do Processo, a contagem de prazos processuais permaneceu atrelada à intimação realizada no sistema PJe, constituindo-se a obrigação prevista no Código de Processo Civil com medida suplementar.

Interessa observar que o artigo 194 do Código de Processo Civil preceitua que:

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Se contávamos com uma absolutamente questionável autorização para que a intimação dos atos processuais não mais ocorresse de forma pública, o que se levou a efeito pelo artigo 5º da Lei 11.419/06, o Código de Processo Civil, ao menos a partir de 18 de março de 2015, restabeleceu a ordem ao determinar que os sistemas informatizados adotados pelo Poder Judiciário não podem mais desprezar a publicidade dos atos processuais, o que é claramente contrário à metodologia de se intimar apenas os procuradores das partes em sistema fechado no qual os mesmos são identificados por certificação digital.

Além disso, o artigo 195 do Código de Processo Civil estabeleceu que *o registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio e conservação*, requisitos contemplados atualmente pela infra-estrutura de chaves públicas de que trata a Medida Provisória nº. 2.200-2/01.

Não se trata, neste particular, apenas do que José Miguel Garcia Medina<sup>34</sup> observou: *de acordo com o art. 195 do CPC/2015, os padrões de registro dos atos processuais eletrônicos deverão ser abertos, isso é, o programa utilizado não poderá ter custo ou limitação de uso (art. 195 do CPC/2015).*

A imposição do Código de Processo Civil de que a publicidade do ato processual deva ser feita em padrão aberto significa não apenas a adoção de programas de computador (como o PJe) com código-fonte aberto<sup>35</sup> com a finalidade de se permitir amplo controle da sociedade acerca dos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade,

---

<sup>34</sup> *Direito Processual Civil Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág.331

<sup>35</sup> Em nítida contrariedade ao que decidiu o Conselho Nacional de Justiça no Ofício nº. 195/GP/2014.

não repúdio e conservação, pois trata de expressa indicação de que o critério admissível de publicização dos atos processuais não se compatibiliza com aquele do artigo 5º da Lei 11.419/06, isto é, feito em um portal com acesso através de certificação digital e destinado apenas e exclusivamente aos advogados das partes envolvidas. O padrão fechado de tais intimações, por si só, não é admissível ou compatível com qualquer interpretação que se pretenda da Constituição Federal (art. 93, IX) e do Código de Processo Civil (art. 195).

#### **2.4. A Resolução CNJ 234/2016**

Em meio a esse ambiente de incerteza jurídica diante da pouca atenção que o tema tem recebido da doutrina, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 234/2016, instituindo um *Diário Eletrônico Nacional*, que atende pelo acrônimo DJEN, como plataforma nacional para publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário, em cujo artigo 5º, §1º, estabeleceu que:

Art. 5º. O Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) substitui os atuais diários de justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e estará disponível no sítio do CNJ na rede mundial de computadores.

§1º. A publicação do DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal.

Não há outra conclusão possível senão a de que o próprio Conselho Nacional de Justiça reconheceu, por via oblíqua, que a intimação realizada no portal a que alude o artigo 5º da Lei 11.419/06, o que tem sido atualmente praticado pela inserção dos atos processuais no sistema PJe não mais é compatível com os artigos 189 e 195 do Código de Processo Civil e também com o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Entretanto, não foi possível obter informações junto ao Conselho Nacional de Justiça ou mesmo aos tribunais estaduais, do motivo pelo qual o sistema PJe continuou inalterado mesmo após o dia 18 de março de 2015, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil, e mesmo após a Resolução CNJ/234/2016 que estabeleceu ser o DJEN o meio pelo qual as intimações dos atos processuais, substituindo-se *qualquer outro meio de publicação oficial*, hipótese em que a intimação via portal ainda permaneceria útil como forma de tornar mais célere a intimação pessoal, não mais se lhe admitindo para as hipóteses de intimação ficta.

### 3. CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar, ainda que brevemente, o Princípio da Publicidade no Direito Processual Civil e sua compatibilidade com as diversas disposições que tratam da informatização do processo, em especial, daquela prevista no artigo 5º da Lei 11.419/06 que inovou no ordenamento jurídico ao dispensar a publicização das intimações processuais, permitindo que as mesmas fossem feitas internamente em sistema do Poder Judiciário e destinada exclusivamente às partes e seus advogados.

O ponto fundamental, neste íterim, é chamar a atenção para o necessário enfrentamento do perfil democrático do processo e a sua compatibilização com o Princípio da Publicidade processual, indagando-se qual seria o modelo admitido pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil.

Como afirmou Lessig<sup>36</sup> em seu primeiro trabalho que analisou como a arquitetura da rede (e de sistemas) constrange e atua positivamente na imposição de um padrão de

---

<sup>36</sup> *Code and Other Laws of Cyberspace*. New York: Basic Books, 1999, pág.8



conduta sobre os indivíduos, *we are at a stage in our history when we urgently need to make fundamental choices about values.*

A restrição de garantias constitucionais, aliás, não encontra fundamentação em questões meramente operacionais e opções pontuais feitas pelo legislador como o histórico desprezo pela publicidade processual, não havendo dúvida de que o artigo 5º da Lei 11.419/06 foi efetivamente derogado pelos artigos 189, 194 e 195 do Código de Processo Civil, pois ainda que aquela previsão seja especial em relação à Lei geral, nesta hipótese, esta contém previsão especialíssima a regular a prática eletrônica de atos processuais que necessariamente devem ser públicos e feitos em ambiente aberto. Corroborar a favor desta questão a edição da Resolução CNJ/234/2016 que determinou que os atos processuais devem ser tornados públicos pela divulgação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional.

É necessário, portanto, que haja um esforço conjunto da sociedade civil para que haja maior urgência na adaptação do sistema de intimações processuais do sistema PJe, de modo a evitar que a mencionada inconstitucionalidade e ilegalidade permaneçam atuais.

#### **4. BIBLIOGRAFIA**

ALLEMAND, Luis Cláudio. *Et. Al. (Coord.). Processo Judicial Eletrônico*. Brasília: OAB, 2014.

BAIOCO, Elton. *Processo Eletrônico e Sistema Processual: O Processo Civil na Sociedade da Informação*. Curitiba: Juruá, 2013.

CASTELAR, Armando (Org.). *Judiciário e Economia no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009.

COOTER, Robert. *Et. Al. Direito & Economia*, 5a ed. São Paulo: Bookman.

- DIDIER JUNIOR, Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*, 17a ed. Volume 1. Salvador: Jus Po-divm, 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Et. Al. Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, 8a ed. Volume 1. São Paulo: Malheiros, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, 6a ed. Tomo I. São Paulo: Malheiros, 2010.
- EFING, Antônio Carlos. *Et. Al. (Org.). Direito e Questões Tecnológicas Aplicados no Desenvolvimento Social*. Volume 2. Curitiba: Juruá, 2012.
- FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*. Campinas: BookSeller, 2006.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015,
- PAULA, Wesley Roberto. *Publicidade no Processo Judicial Eletrônico: Busca da indispensável relativização*. São Paulo: LTr, 2009.
- RAYMOND, Eric. *The Cathedral & the Bazaar: musings on linux and open source by an accidental revolutionary*. Sebastopol: O'Reilly.
- TEIXEIRA, Tarcisio. *Et. Al. (Coord.). Direito das Novas Tecnologias: Legislação Eletrônica Comentada, Mobile Law e Segurança Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 57a ed. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- SANTOS, Leilson Mascarenhas. *Processo Eletrônico e Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.